



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação Final fixada sem votos contra na reunião da Comissão de 9.junho.2020, tendo sido aceites as sugestões apresentadas pelo serviço competente

Informação n.º 24/DAPLEN/2020

5 de junho

Assunto: Garante o apoio extraordinário ao rendimento dos micro empresários e trabalhadores em nome individual devido à redução da atividade económica pela epidemia de covid-19, procedendo à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

[Projetos de Lei n.ºs 336/XIV/1.ª (PSD), 354/XIV/1.ª (PEV) e 363/XIV/1.ª (PAN)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto final relativo aos diplomas em epígrafe, aprovado em votação final global em 28 de maio de 2020, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Sugere-se a seguinte alteração ao título, conforme as regras de legística aplicáveis:

“Alarga o apoio extraordinário ao rendimento dos microempresários e trabalhadores em nome individual devido à redução da atividade económica causada pela epidemia de COVID-19, procedendo à décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19”

Artigo 1.º do projeto de decreto

Sugere-se a seguinte redação, quanto ao número de ordem de alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, bem como ao elenco dos diplomas que procederam a alterações anteriores:

Onde se lê: “A presente lei procede à décima segunda alteração”

Deve ler-se: “A presente lei procede à décima **quarta** alteração”

Onde se lê: “Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março, ratificado pela Lei 1-A/2020, de 19 de março, e alterado pelos Decretos-Leis 10-E/2020, de 24 de março e 12-A/2020, de 6 de abril, pelas Leis 4-A/2020, de 6 de abril e 5/2020, de 10 de abril, e pelos Decretos-Leis 14-F/2020, de 13 de abril, 18/2020, de 23 de abril e 20/2020, de 01 de Maio”

Deve ler-se: “Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e alterado **pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março, pela Lei n.º 4-A/2020 de 6 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril, pela Lei n.º 5/2020, de 10 de abril, pelos Decretos-Leis n.ºs 14-F/2020, de 13 de abril, 18/2020, de 23 de abril, 20/2020, de 1 de maio, 20-A/2020, de 6 de maio, 20-C/2020, de 7 de maio, 20-D/2020, de 12 de maio, 22/2020, de 16 de maio, pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de maio”**

Artigo 2.º do projeto de decreto

Na alteração ao n.º 3 do artigo 26.º

Sugere-se o aperfeiçoamento da redação, eliminando-se a preposição «de».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: “com o limite de mínimo”

Deve ler-se: “ com o **limite mínimo**”

Na alteração ao n.º 6 do artigo 26.º

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

Onde se lê: “bem como membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, que estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social nessa qualidade.”

Deve ler-se: “bem como **aos** membros **dos** órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes **às daqueles**, que estejam, **nessa qualidade**, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social.”

Artigo 3.º do projeto de decreto

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação, nos mesmos termos utilizados pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que ratifica o decreto-lei alterado.

Onde se lê: “A presente lei produz efeitos à data da aplicação do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.”

Deve ler-se: “A presente lei produz efeitos à data da **produção de efeitos** do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.”

Artigo 4.º do projeto de decreto

Onde se lê: “A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.”

Deve ler-se: “A presente lei entra em vigor no dia seguinte **ao da sua** publicação.”

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Lia Negrão)

DECRETO N.º /XIV

Alarga o apoio extraordinário ao rendimento dos microempresários e trabalhadores em nome individual devido à redução da atividade económica causada pela epidemia de COVID-19, procedendo à décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente lei procede à décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março, pela Lei n.º 4-A/2020 de 6 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril, pela Lei n.º 5/2020, de 10 de abril, pelos Decretos-Leis n.ºs 14-F/2020, de 13 de abril, 18/2020, de 23 de abril, 20/2020, de 1 de maio, 20-A/2020, de 6 de maio, 20-C/2020, de 7 de maio, 20-D/2020, de 12 de maio, 22/2020, de 16 de maio, pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de maio, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19, alargando o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente aos microempresários e empresários em nome individual.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.º

[...]

- 1 –
- 2 –
- 3 - Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite mínimo do valor do IAS.
- 4 –
- 5 –
- 6 – O apoio previsto no presente artigo é concedido, com as necessárias adaptações, aos gerentes das micro e pequenas empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, aos empresários em nome individual, bem como aos membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social.
- 7 –
- 8 –
- 9 – »

Artigo 3.º
Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos à data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 28 de maio de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

